



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34-41.
2013.6.17.0000 – CLASSE 32 – POMBOS – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Sandra Valéria de Oliveira Silva
Advogados: Raphael Parente Oliveira e outros
Agravado: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal
Advogados: Flávio Alves de Carvalho Lima e outros

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade.
Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

1. Transitada em julgado decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou procedente recurso contra expedição de diploma contra a candidata agravante, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, evidencia-se a prejudicialidade de outros recursos contra expedição de diploma propostos por partes diversas e sob a mesma causa de pedir.

2. Em face disso, está prejudicado o agravo regimental – interposto nos autos contra negativa de seguimento do recurso especial – que, afinal, pretende reverter acórdão da mesma Corte que determinou a cassação do diploma da agravante, com trânsito em julgado sucedido em outro feito e com o mesmo fundamento.

Agravo regimental que se julga prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de março de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, Sandra Valéria de Oliveira Silva interpôs agravo regimental (fls. 142-148) contra a decisão pela qual neguei seguimento a recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que deu provimento a recurso contra expedição de diploma proposto pelo Ministério Público Eleitoral, para cassar o seu diploma de vereadora, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 133-135):

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 68):

Recurso contra expedição de diploma - Vereador - Cunhada da prefeita reeleita - Parentesco por afinidade - Inelegibilidade - Art. 14, § 7º, da Constituição Federal - Preclusão - Não-ocorrência.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura.

2. Recurso a que se dá provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 79-83), o Tribunal Regional Eleitoral negou-lhes provimento em acórdão assim ementado (fl. 87):

Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2012. Candidato a vereador. Acórdão. Alegação de omissão. Embargos conhecidos e rejeitados.

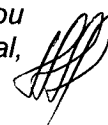
1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o uso dos embargos declaratórios, quando verificada a existência de omissão, obscuridade ou contradição capaz de alterar o resultado do julgamento.

2. Diante da flagrante ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão atacado, é de se rejeitar os embargos de declaração que visam exclusivamente a um novo pronunciamento da Corte acerca de matéria de fato já discutida.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

a) *A recorrente alega, em suma, que:*

b) *o acórdão regional que negou provimento aos embargos violou os arts. 535 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral,*



uma vez que a Corte de origem deixou de se pronunciar sob a arguição de que, na ocasião do julgamento do recurso contra expedição de diploma, a causa de inelegibilidade já havia sido afastada, porquanto a sua cunhada, Cleide Jane Sudário Oliveira, não mais ocupava o cargo de prefeito, razão pela qual seria aplicável ao caso o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97;

c) o Tribunal a quo violou o art. 262, I, do Código Eleitoral, pois a inelegibilidade é anterior ao registro de candidatura;

d) há entendimento jurisprudencial no sentido de ser incabível o RCED quando a inelegibilidade é anterior ao registro de candidatura e não foi nele impugnada (AgRg-AI nº 6.735, rel. Min. Caputo Bastos);

e) no pedido de registro de candidatura, estava inelegível, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, mas no julgamento do RCED a inelegibilidade já não mais existia, pois há mais de seis meses sua cunhada não ocupava o cargo de prefeito, razão pela qual entende que o acórdão regional negou vigência art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

Requer o provimento do apelo, a fim de anular o acórdão regional, por violação dos arts. 535 do CPC e 275 do CE, para determinar a devolução dos autos à Corte de origem a fim de emitir novo acórdão, manifestando-se expressamente acerca da aplicação do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 ou, sucessivamente, para julgar improcedente o recurso contra expedição de diploma.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 119.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 123-126, opinou pelo não provimento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) o momento da aferição das inelegibilidades é o registro de candidatura, exceto se a situação geradora for posterior;

b) a situação de parentesco não é passível de renúncia, não se aplicando a ela a ressalva legal;

c) o desfazimento da sociedade conjugal no curso do mandato não afasta a inelegibilidade reflexa, conforme a Súmula Vinculante 18 do STF;

d) no momento do seu registro e de sua diplomação como vereadora, a recorrente era cunhada da prefeita do município, e o fato de esta não ter sido reeleita não afasta a inelegibilidade.

É o relatório.

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega, em suma,

que:

a) no momento do julgamento do RCED, Cleide Jane Sudário de Oliveira não mais ocupava o cargo de prefeita do Município



de Pombos/PE, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97;

b) é incabível RCED quando a inelegibilidade é pretérita e não impugnada no momento do registro de candidatura, salvo quando se tratar de inelegibilidade de ordem constitucional;

c) o RCED foi ajuizado com fundamento em ausência de desincompatibilização, que é matéria infraconstitucional.

Requer seja exercido o juízo de retratação, a fim de que se dê regular processamento ao recurso especial. Sucessivamente, postula seja o agravo regimental levado a julgamento pelo Plenário e provido, a fim de que se negue provimento ao recurso contra expedição de diploma.

Por despacho à fl. 152, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 154.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que deu provimento a RCED, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, e cassou o diploma da agravante, Sandra Valéria de Oliveira Silva, eleita ao cargo de vereadora do Município de Pombos/PE nas eleições de 2012.

Observo que foram interpostos diversos recursos contra expedição de diploma contra a agravante, todos com fundamento em inelegibilidade por parentesco, que também foram providos pelo TRE/PE. A agravante interpôs, contra os respectivos acórdãos regionais, os REspes nºs 31-86; 32-71; 34-41 (ora em discussão); 33-56 e 35-26.



Em 26.9.2013, neguei seguimento ao REspe nº 31-86, mantendo o acórdão regional que cassou o diploma da agravante. A referida decisão transitou em julgado em 10.10.2013.

Anoto, ainda, que também neguei seguimento aos demais recursos especiais, os quais se encontram conclusos no meu gabinete, em razão da interposição de agravos regimentais pela ora agravante.

Desse modo, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão denegatória do REspe nº 31-86, o acórdão que cassou o diploma da agravante com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal tornou-se definitivo, razão pela qual o presente recurso especial, que busca reverter a cassação do diploma da agravante, assim como o agravo regimental ora em exame se encontram prejudicados, por perda de objeto.

Ressalto, inclusive que, conforme contato telefônico mantido com o Cartório da 102ª Zona Eleitoral de Pernambuco, a Câmara Municipal de Pombos/PE já foi comunicada acerca do trânsito em julgado da decisão que cassou o diploma da agravante, e o primeiro suplente da Coligação A Mudança Não Pode Parar, José Aglailson Lino, já foi empossado no cargo.

Ainda que assim não fosse, conforme afirmei no agravo regimental, está correto o entendimento do TRE/PE de que a agravante estava inelegível com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que é cunhada da então prefeita do município, que concorreu à reeleição. Nesse sentido, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 136-139):

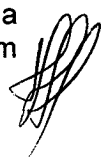
Colho, ainda, do acórdão regional a seguinte moldura fática (fls. 70-73):

[...]

Observe-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a inelegibilidade aventada na hipótese do inciso I há de ser de índole constitucional, sob pena de preclusão, ou superveniente ao registro de candidatura. As inelegibilidades infraconstitucionais (matéria infraconstitucional, rejeição de contas), devem ser arguidas quando da impugnação do pedido de registro de candidatura.

As inelegibilidades constitucionais estão dispostas no art. 14 da Constituição Federal de 1988, dispositivo esse que traz, em seu §7º, o seguinte preceito:

Art. 14 (...)



§7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

In casu, há comprovação, nos autos de todos os recursos listados supra, de que a recorrida é parente em segundo grau, por afinidade da então Prefeita e candidata à reeleição, Cleide Jane Sudário. Em nenhum momento de suas contrarrazões tal informação foi negada/combatida, limitando-se, a recorrida, a sustentar que o direito de arguir tal inelegibilidade restaria precluso, visto que não fora exercido até o registro de candidatura daquela.

Como já dito, a hipótese de inelegibilidade constitucional não preclui, podendo ser arguida a qualquer tempo, ou seja, em sede de recurso contra expedição de diploma.

O entendimento acima exposto é ratificado pelo TSE. Vejamos:
[...]

Bem observou o douto Procurador Regional Eleitoral ao discorrer que “no caso concreto, os documentos de fls. (duas certidões de nascimento e cópias de identidade, título eleitoral e CPF) provam que a ora recorrida é irmã, filha do mesmo pai e da mesma mãe, de Filogonio Araújo Oliveira, o qual, por sua vez, desde 1983, é casado com Cleide Jane Sudário Florencio, que era Prefeita de Pombos e, sem se afastar do cargo, concorreu à reeleição em 2012. Observe-se que tal situação sequer foi rechaçada em contrarrazões, sendo fato incontroverso no processo”.

[...]

No caso, a Corte de origem julgou estar incontroverso nos autos que a recorrente, candidata eleita ao cargo de vereador do Município de Pombos/PE nas eleições de 2012, é cunhada da então prefeita do município, que concorreu à reeleição.

Por se tratar de inelegibilidade constitucional – art. 14, § 7º, da Constituição Federal –, o Tribunal a quo entendeu que não há falar em preclusão, podendo a matéria ser suscitada em RCED.

A recorrente alega violação ao art. 262, I, do Código Eleitoral, sob os argumentos de que a inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal é anterior ao registro de candidatura e de que não houve impugnação sobre a questão.

O inconformismo não merece prosperar.

A conclusão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica da ementa dos seguintes julgados:

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.

[...]

3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão.

Recurso não provido.

(REspe nº 54101-03, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 22.3.2011.)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.

1. O cônjuge de prefeito é inelegível ao cargo de vereador, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo seis meses antes do pleito. Precedentes.

2. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura (Ac. nº 3.632/SP). Precedentes.

3. No recurso contra a expedição de diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político.

4. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 7.022, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007.)

Na hipótese dos autos, não houve afastamento da prefeita nos seis meses antes do pleito, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão regional: "Mesmo não sendo reeleita, a então prefeita teria que ter se desincompatibilizado, a tempo, para oportunizar a concorrência de sua cunhada" (fl. 92).

Também não houve a alegada violação ao art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

O fato de a cunhada da recorrente não mais ocupar o cargo de prefeito na ocasião do julgamento do RCED não constitui alteração fática ou jurídica superveniente ao registro que afaste a inelegibilidade em comento.

Como bem se apontou no acórdão regional, a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal deve ser aferida no momento do registro de candidatura.

A propósito, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008.

1. Do consignado na r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta c. Corte, segundo o qual o parente de prefeito não pode se candidatar ao pleito, nos termos do art. 14, § 7º, da CR. Cumpre ao juiz eleitoral conhecer de ofício sobre a questão, por se tratar de matéria constitucional (RO nº 932, Rel. e. Min. José Delgado, publ. em Sessão de 14.9.2006).

2. As condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da solicitação do registro de candidatura (REspe nº 22.676, Rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 31.854, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS em 4.11.2008.)

Por essa razão, voto no sentido de julgar prejudicado o agravo regimental interposto por Sandra Valéria de Oliveira Silva.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34-41.2013.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Sandra Valéria de Oliveira Silva (Advogados: Raphael Parente Oliveira e outros). Agravado: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal (Advogados: Flávio Alves de Carvalho Lima e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2014.